



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 117, DE 2017**

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos, averigue eventuais irregularidades praticadas pelo Grupo J&F, ou por empresas deste grupo, nos mercados financeiro e de capital nacionais.

**Autores:** Dep. Aguinaldo Ribeiro, Dep. Alexandre Baldy, Dep. Alfredo Kaefer, Dep. Alice Portugal, Dep. André Moura, Dep. Arnaldo Jordy, Dep. Arthur Lira, Dep. Áureo, Dep. Baleia Rossi, Dep. Carlos Zarattini, Dep. Cleber Verde, Dep. Diego Garcia, Dep. Efraim Filho, Dep. Eros Biondini, Dep. Glauber Braga, Dep. João Derly, Dep. José Guimarães, Dep. José Rocha, Dep. Jovair Arantes, Dep. Junior Marreca, Dep. Leandre, Dep. Lelo Coimbra, Dep. Luis Tibé, Dep. Marcos Montes, Dep. Nivaldo Albuquerque, Dep. Prof. Victório Galli, Dep. Ricardo Tripoli, Dep. Tereza Cristina, Dep. Weliton Prado, Dep. Weverton Rocha

**Relator:** Deputado Luis Miranda

### **RELATÓRIO FINAL**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em 25 de maio de 2017 para que, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos, fossem averiguadas eventuais irregularidades praticadas pelo Grupo J&F, ou por empresas deste grupo, nos mercados financeiro e de capital nacionais.

O Relatório Prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão, em 31 de maio de 2017, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a possibilidade de solicitação, ao TCU, da realização de inspeções e



auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer unidade administrativa de qualquer um dos Poderes.

Em 1º de junho de 2017, por intermédio do Ofício Pres. 136/17/CFT, esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) requereu do TCU:

(i) averiguação de ocorrência de:

(i.a) prática de *insider trading* por parte do Grupo J&F, tipificada na Lei nº 6.385, de 1976, que teria lucrado com a compra de moeda estrangeira e com a venda de ações da JBS momentos ou dias antes do vazamento do conteúdo das delações premiadas de sócios e executivos da holding J&F; e

(i.b) crime contra o sistema financeiro, tipificado na Lei nº 7.492, de 1986, tendo em vista relatos de que o Banco Original, controlado pelo Grupo J&F, foi utilizado para perpetrar a prática de atos irregulares.

(ii) a realização de fiscalização:

(ii.a) em bancos oficiais para examinar a aderência das operações de crédito firmadas com o Grupo J&F às normas e regulamentos aplicáveis a cada caso; e

(ii.b) no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para examinar os critérios adotados para detectar a acumulação e concentração econômica promovida pelo Grupo J&F.

Para o atendimento de referidas demandas, a Corte de Contas constituiu o TC nº 014.732/2017-3, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, no âmbito do qual foi exarado o Acórdão nº 1670/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, incisos I, II e IV, da Lei 8.443/1992, nos arts. 232, inciso III, 233, 239, inciso I, e 244 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 5º, 13, parágrafo único, 14, incisos II e III, e 15, inciso II e §§ 2º e 3º, da Resolução TCU 215/2008, em:*

*9.1. conhecer da presente solicitação;*

*9.2. determinar a realização das seguintes fiscalizações:*

*9.2.1. auditorias de conformidade, segregadas por unidades jurisdicionadas, junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o objetivo de apurar eventuais celebrações de operações de crédito com o Grupo J&F com inobservância das normas e regulamentos aplicáveis a cada caso, excetuando-se aquelas operações que já são objeto de análise por esta Corte;*

*9.2.2. junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com o objetivo de verificar quais foram os critérios adotados pela autarquia para detectar a acumulação e concentração*



*econômica promovida pelo Grupo J&F, bem como os detalhamentos destas apurações e os relatórios que foram produzidos quanto à atuação do grupo;*

**9.3. determinar à SecexFazenda que apure as ações que estão sendo desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários** quanto às questões formuladas nos itens (a) e (b) do Ofício Pres. 136/17/CFT, de 1º de junho de 2017, que originou esta solicitação, autorizando desde já a realização de diligências e inspeções que se fizerem necessárias;

**9.4. informar à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu presidente, que:**

9.4.1. *parte da matéria relativa às operações celebradas entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Grupo J&F foi analisada nos autos do TC 007.527/2014-4, tendo sido prolatado o Acórdão 3.011/2015 – TCU – Plenário, que determinou, entre outros, a atuação de processos apartados de auditoria em cada uma das operações de compra de participações acionárias pelo BNDES que teriam relação com o grupo, a saber: TC 034.930/2015-9; TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; TC 034.935/2015-0 e TC 034.940/2015-4;*

9.4.2. *os TC 034.930/2015-9 e TC 034.940/2015-4 já possuem decisões proferidas –Acórdãos 800/2017 – Plenário e 1.412 – Plenário, no sentido de converter os autos em tomadas de contas especiais, dentre outras providências; os demais processos mencionados no subitem anterior encontram-se em andamento;*

9.4.3. *em relação à demais instituições financeiras públicas que firmaram operações de crédito com o Grupo J&F, parte da matéria já está sendo tratada nos processos TC 021.266/2016-6 e TC 031.782/2016-7, os quais se encontram em andamento;*

9.4.4. *o TC 017.019/2017-6, em andamento, verifica o cumprimento dos termos do acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e o Grupo J&F;*

9.4.5. *os resultados referentes aos trabalhos mencionados ainda em andamento e às fiscalizações e inspeções que serão autuadas para atendimento desta solicitação serão encaminhados à Comissão, assim que concluídos;*

**9.5. encaminhar à solicitante, em complemento às informações acima descritas, os Acórdãos 3.011/2015 – Plenário, 800/2017 – Plenário e 1.412/2017 – Plenário, acompanhados do relatório e voto que os fundamentam;**

9.6. *dar ciência aos gabinetes do Ministro-Substituto Augusto Sherman, relator dos processos TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; e TC 034.935/2015-0; do Ministro Aroldo Cedraz, relator do TC 021.266/2016-6; do Ministro Weder de Oliveira, relator do TC 031.782/2016-7; e do Ministro Vital do Rêgo, relator do TC 017.019/2017-6, que a Comissão de Finanças e Tributação da*



*Câmara dos Deputados requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização nos bancos oficiais para examinar a celebração de operações de crédito com o Grupo J&F com inobservância das normas e regulamentos aplicáveis a cada caso, o que já está sendo realizado parcialmente no âmbito dos processos mencionados, devendo ser oportunamente encaminhada cópia das decisões que vierem a ser proferidas à referida Comissão;*

*9.7. estender os atributos de processo de solicitação do Congresso Nacional aos processos TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; TC 034.935/2015-0; TC 021.266/2016-6; TC 031.782/2016-7 e TC 017.019/2017-6, uma vez reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;*

*9.8. considerar esta solicitação como parte integrante das atividades que serão conduzidas pelo grupo de trabalho criado pelo Tribunal, conforme a Ordem de Serviço Segecex nº 15, de 30 de junho de 2017;*

*9.9. remeter cópia desta decisão à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;*

*9.10. considerar parcialmente atendida a presente solicitação. (Grifou-se)*

No que tange às questões formuladas por intermédio dos itens “a” e “b” (tópicos i.a e i.b acima referidos) do Ofício Pres. 136/17/CFT, de 1º de junho de 2017, objeto do item “9.3” do Acórdão 1670/2017-TCU-Plenário, acima transcrito, o Exmo. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, ao elaborar seu Voto no âmbito do Acórdão 2752/2018-TCU-Plenário, fez constar as seguintes informações:

**9. O item 9.3 do Acórdão 1.670/2017 – Plenário determinou a verificação das ações realizadas pelo Banco Central (Bacen) acerca da ocorrência de crime contra o sistema financeiro, mediante eventual utilização do Banco Original, controlado pelo grupo econômico J&F, para prática de atos irregulares. A autarquia informou que efetuou fiscalização no grupo empresarial para apurar as operações com derivativos cambiais e de taxas de juros realizadas nos dias 17 e 18/5/2017, em busca de eventual atipicidade, avaliando também a motivação econômico-financeira e risco prudencial a que a instituição poderia ter sido submetida.**

**10. Como resultado, o Bacen informou que “não foram verificados indícios de atipicidade nas operações com derivativos cambiais realizadas no período analisado nem essas operações trouxeram resultado relevante à entidade supervisionada”. Concluiu, ainda, que “volumes transacionados não foram atípicos, que não houve extrapolação dos limites operacionais nem obtenção de lucro expressivo, considerado o porte da instituição” e que compreendeu “haver plausibilidade na argumentação da instituição quanto à fundamentação econômica do negócio”.**



11. Em seguida, o Bacen investigou os contratos de dólar a termo e operações no mercado DI Futuro, realizados em maio de 2017 pelo Banco Original com a JBS S/A. Sobre as primeiras, concluiu que se tratava de operações típicas no âmbito do relacionamento entre as partes dentro do grupo econômico, considerando normais os volumes transacionados e não havendo ganhos financeiros relevantes ou extraordinários.

12. Porém, acerca das operações de DI Futuro, analisadas por meio de gravações telefônicas da mesa de Tesouraria, o banco informou que **“identificou fragilidades na estrutura de gerenciamento de risco de mercado e controles internos que permitiriam ao tesoureiro atuar de forma incompatível com o apetite a risco declarado pela instituição financeira, podendo, potencialmente, expor o conglomerado a risco indesejável”**.

13. Já no âmbito da **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, foram instaurados seis procedimentos administrativos, dos quais três são sancionadores, **contendo acusação formulada, com relação à prática de insider trading por parte do Grupo JBS**.

14. Por fim, foi verificado que este processo possui pertinência temática com a representação, atuada no TC 017.019/2017-6, na qual foi requerida à CVM documentação relativa aos procedimentos instaurados em razão das investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal sobre operações financeiras entre o BNDES e o BNDESPar com a JBS. O referido processo encontra-se em andamento na unidade instrutiva, devendo-lhe ser estendidos os atributos concernentes a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 215/2008. (Grifou-se)

Com relação ao item “d” (ponto ii.b descrito anteriormente) do Ofício Pres. 136/17/CFT, que solicitou a realização de fiscalização para apurar os critérios adotados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para detectar a acumulação e concentração econômica promovida pelo Grupo J&F, foi instaurado, em observância à determinação contida no item “9.2.2” do Acórdão 1670/2017-TCU-Plenário, o TC 004.967/2018-6, que resultou na prolação do Acórdão 2926/2018-TCU-Plenário, *in verbis*:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, e diante das razões expostas pelo Relator, em:*

**9.1 recomendar ao Cade que anexe, nos processos de atos de concentração, a memória de cálculo dos índices e outros elementos matemáticos que fundamentem suas conclusões;**

**9.2. dar ciência desta decisão à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em atendimento à PFC 117/2017, e ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o Grupo J&F é alvo de investigações no âmbito da operação Lava-Jato; e**



9.3. **encerrar este processo** mediante o apensamento definitivo ao TC-014.732/2017-3. (Grifou-se)

Quanto às investigações requeridas pelo item “c” (ii.a anteriormente colocado) do Ofício encaminhado pela CFT, as quais foram objeto de determinação exarada pelo item “9.2.1” do Acórdão 1670/2017-TCU-Plenário, o Voto do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, condutor do Acórdão 2752/2018-TCU-Plenário, assim informou, *in verbis*:

5. **A auditoria efetuada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)**, autuada mediante o **TC 029.110/2017-3**, concluiu que todos os financiamentos vigentes concedidos à Alpargatas foram aprovados antes da transferência do controle acionário dessa empresa ao Grupo J&F. Apenas cabe mencionar que a diretoria do banco anuiu a essa alteração societária e a concessão de limite de risco, que se refere ao teto operacional para o cliente contratar financiamentos junto à instituição. Além disso, o Grupo J&F alienou sua participação na referida empresa em setembro de 2017, não persistindo qualquer dívida do conglomerado com o banco público. Portanto, **não foram constatadas irregularidades no âmbito dessa instituição financeira**, motivo pelo qual determinei o apensamento definitivo daqueles autos a este processo sem julgamento de mérito.

6. Situação semelhante se passou com o **Banco da Amazônia S.A.**, que firmou uma única operação de crédito com a empresa Brazservice Wet Leather S.A., adquirida pelo Grupo J&F após oito anos. **Ante a ausência de indícios de irregularidades verificada preliminarmente**, não houve necessidade de aprofundar as investigações por meio de autuação de novo processo de fiscalização.

7. A auditoria junto ao **Banco do Brasil**, autuada no **TC 005.585/2018-0**, verificou contratos da instituição financeira, mais precisamente, quanto às taxas de juros, prazos, inclusive de carência, e margem líquida praticados. O trabalho selecionou e analisou, segundo critérios e procedimentos de auditoria, ajustes firmados com as empresas JBS Aves, Macedo Agroindustrial Ltda., JBS S.A. e Seara Alimentos Ltda., e **não constatou ocorrência de irregularidades**. Sendo assim, o processo também foi apensado definitivamente a estes autos sem julgamento de mérito.

8. Por outro lado, a fiscalização realizada no **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**, tratada no âmbito do **TC 030.127/2017-3**, ainda se encontra em andamento, **não sendo possível, nesta oportunidade, reportar seus resultados à solicitante**. Os trabalhos de auditoria junto à **Caixa Econômica Federal**, por sua vez, já foram finalizados pela unidade instrutiva e **aguardam pronunciamento desta Casa**. (Grifou-se)

Vale ressaltar, as investigações listadas pelo parágrafo anterior foram citadas por intermédio dos itens do Acórdão 2752/2018-TCU-Plenário, cujo teor transcreve-se, na íntegra, a seguir:



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 14, inciso III; 15, § 2º; 17, inciso II e § 3º; da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. **informar à solicitante** que foram autuados os seguintes processos para atendimento da presente SCN:

9.1.1. TC 004.967/2018-6, que trata de auditoria de conformidade no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com o intuito de verificar quais foram os critérios adotados pela autarquia para detectar a acumulação e concentração econômica promovida pelo Grupo J&F, bem como os detalhamentos destas apurações e os relatórios que foram produzidos quanto à atuação; o relatório dessa fiscalização foi concluído, restando os autos pendentes de julgamento por este Tribunal;

9.1.2. **TC 029.110/2017-3, que cuida de auditoria de conformidade junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)**, com o objetivo de apurar eventuais celebrações de operações de crédito com o Grupo J&F em inobservância das normas e regulamentos aplicáveis a cada caso; o referido processo foi apensado a estes autos, sem julgamento de mérito, mediante despacho à peça 14, exarado nos seguintes termos:

“Tratam os autos de auditoria de conformidade no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) com o objetivo de avaliar eventuais operações de crédito com o Grupo J&F. Esse trabalho foi determinado pelo Acórdão 1.670/2017 - Plenário, proferido no âmbito do TC 014.732/2017-3, que trata, por sua vez, de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados para que o Tribunal fiscalizasse operações entre bancos estatais e a referida companhia.

2. Na presente auditoria verificou-se que:

a) todas as propostas de concessão de crédito referentes às operações vigentes, relativas à Alpargatas S.A., foram aprovadas em época anterior à transferência do controle acionário da referida empresa para o Grupo J&F;

b) as respectivas operações de crédito se encontravam adimplentes ao final dos trabalhos de auditoria, e não foram objeto de renegociação de dívidas;

c) as únicas propostas aprovadas, no período em que o Grupo J&F deteve participação acionária na Alpargatas S.A., são relativas à anuência da Diretoria do Banco do Nordeste à mencionada transferência acionária, bem como à concessão de limite de risco (estabelecimento periódico de teto operacional pelo qual o cliente poderá vir a contratar financiamentos com o Banco);



d) o Grupo J&F não mais detinha qualquer dívida junto ao BNB, quando do início da fiscalização, pois alienou sua participação acionária na empresa Alpargatas S.A, em setembro de 2017.

*Em face do exposto, determino o apensamento definitivo destes autos ao TC 014.732/2017- 3, com fundamento nos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução 259/2014”;*

**9.1.3. TC 030.127/2017-3, tratando de auditoria de conformidade no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** com o intuito de apurar eventuais celebrações de operações de crédito com o Grupo J&F em inobservância das normas e regulamentos aplicáveis, sendo que os trabalhos se encontram em andamento;

**9.1.4. TC 005.585/2018-0, que cuida de auditoria de conformidade no Banco do Brasil**, com o objetivo de analisar as operações financeiras realizadas com o Grupo J&F; o processo foi apensado a estes autos, sem julgamento de mérito, mediante despacho à peça 37, exarado nos seguintes termos:

*“Tratam os autos de auditoria com o objetivo de analisar a regularidade das operações financeiras realizadas pelo Banco do Brasil S.A. (BB) com o Grupo J&F, especificamente no que se refere à taxa de juros, prazos, inclusive de carência, e margem líquida dos casos selecionados. Essa fiscalização atende o item 9.2.1 do Acórdão 1.670/2017 – Plenário (TC 014.732/2017-3), que apreciou solicitação oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados para que o Tribunal realizasse fiscalizações, entre outros pontos, em bancos oficiais para examinar as operações de crédito com o referido grupo.*

*2. A SecexFazenda analisou as operações efetuadas entre o BB e a JBS Aves (um contrato), a Macedo Agroindustrial Ltda. (um contrato), a JBS S.A. (um contrato) e a Seara Alimentos Ltda. (três contratos), concluindo pela ausência de irregularidades, levando-se em conta o escopo definido e os procedimentos de auditoria aplicados.*

*3. Em face do exposto, determino o apensamento destes autos ao TC 014.732/2017-3, com fundamento nos artigos 36 e 40, inciso III, da Resolução 259/2014, para que naqueles autos seja promovida a instrução da Solicitação do Congresso Nacional com vista a seu atendimento integral.”;*

**9.1.5. TC 023.047/2017-8, sobre auditoria de conformidade na Caixa Econômica Federal**, com o objetivo de analisar as operações financeiras realizadas com o Grupo J&F, comunicando que o processo se encontra pendente de julgamento nesta Casa;

**9.2. informar à solicitante que algumas fiscalizações ainda não foram concluídas em decorrência da complexidade e materialidade do assunto, mas que os processos estão em tramitação urgente e preferencial no Tribunal e que, tão logo**





***examinadas no mérito, ser-lhe-á ciência a ele de cada uma das decisões proferidas e dos elementos que a fundamentarem;***

*9.3. estender a todos os processos autuados em função desta SCN os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008;*

*9.4. juntar cópia desta deliberação aos processos TC 004.967/2018-6, TC 029.110/2017-3, TC 030.127/2017-3, TC 017.019/2017-6, TC 023.047/2017-8 e TC 005.585/2018-0;*

*9.5. arquivar estes autos. (Grifou-se)*

É o relatório.

## **II – VOTO**

As informações e documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são suficientes para se afirmar que foram alcançados os objetivos confessados por esta Proposta de Fiscalização e Controle.

Portanto, voto pelo **arquivamento da PFC nº 117/2017.**

Sala da Comissão,                      de                      de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA**  
Relator